



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.000153/00-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-003.588 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2018
Matéria IRPJ
Recorrente RPS FOTOGRAFIAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995

PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO SUPERIOR AO SALDO EXISTENTE.

Incabível a compensação de prejuízos fiscais em montante superior ao dos saldos existentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edeli Pereira Bessa, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Participou do julgamento o Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente Convocado). Ausente momentaneamente o Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira.

Relatório

Trata o presente de julgamento de Recurso Voluntário interpostos face v. acórdão que decidiu manter integralmente a exigência descrita no Autos de Infração relativa a compensação a maior de saldo de prejuízo fiscal.

O Termo de Verificação Fiscal motivou a autuação da seguinte forma:

1 - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA — IRPJ.

Na DIRPJ/96, ano base 1995, com período de apuração anual, foi informado na ficha 7, linha 30 — R\$ 32.056,32 de compensação de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores. Porém, conforme apurado à luz das • informações contidas nas DIRPJ dos anos calendário 1992 a 1995, o saldo remanescente de prejuízos a compensar totalizava R\$ 22.083,90, conforme memória de cálculo no demonstrativo às fls. 05 a 08. A diferença se deve, em parte, à aplicação de índices de correção maiores que os oficiais. O contribuinte corrigiu os saldos existentes em outubro, novembro e dezembro de 1994 a maior, conforme comparativo à fl. 09 e cópias do LALUR, fls. 13 a 15 Feita a devida correção e recalculada a base de cálculo e Imposto de Renda devido, resultou um valor de R\$ 21.193,63 de Imposto de Renda devido, que compensado com as antecipações devidas com base na receita bruta e acréscimos/balanco de suspensão/redução, apura-se o valor de R\$ 2.493,10 de Imposto de Renda a pagar.

Encerradas as verificações, devolvo neste ato os livros de Apuração do Lucro Real dos anos de 01/01/1992 a 31/12/1995.

A Recorrente oferece impugnação clamando pelo cancelamento do Auto de Infração.

Em seguida a DRJ proferiu v. acórdão negando provimento a impugnação da Recorrente nos seguintes termos:

O lançamento decorreu da compensação de prejuízos fiscais em valor superior ao saldo de prejuízos acumulados, conforme descrito no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, fls. 43/44.

Na impugnação apresentada, a contribuinte alega que as informações constantes do termo de verificação fiscal, o saldo remanescente de prejuízos a compensar não confere com o valor apurado no LALUR, sendo correta sua observação, entretanto, se os valores fossem iguais não haveria infração e não existira razão de ser do lançamento.

O que a interessada não justifica, são as razões apontadas no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal que "A diferença se deve, em parte, à aplicação de índices de correção maiores que os oficiais. O

contribuinte corrigiu os saldos existentes em outubro, novembro e dezembro de 1994 a maior, conforme comparativo à J1. 09 e cópias do LALUR, fls. 13 a 15."

Consta das cópias do LALUR, fls. 13, 173 e 174, que os coeficientes de correção utilizados para os períodos de outubro, novembro e dezembro de 1994 era de 0,0356, 0,0491 e 0,0527, respectivamente, quando os índices oficiais para os períodos seriam de 0,0190, 0,0296 e 0,0225, o que ocasionou a compensação a maior de prejuízos fiscais.

Ajustando os saldos pelos índices oficiais de correção e utilizando os mesmos valores de compensação apontados nas declarações de rendimentos e que constam dos controles internos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultaria na situação a seguir demonstrada, conforme sistema SAPLI:

	Mensal - Setembro - AC 1994 - Lucro Real	Mensal - Outubro - AC 1994 - Lucro Real
	Fat. de Correção: 1,0377 / R\$ - Real	Fat. de Correção: 1,019 / R\$ - Real
Saldo Corrigido de Prejuízos Fiscais	Período-Base 1990	0
	Período-Base 1991	3.270
	Ano-Calendário 1992	7.257
	Ano-Calendário 1993	76.265
	Ano-Calendário 1994	11.412
	Cisão Parcial	0
Atividade Rural	0	
Lucro Real Antes da Comp. de Prejuízos	6.702	8.794
Compensações de Prejuízos Fiscais	Período-Base 1990	0
	Período-Base 1991	0
	Ano-Calendário 1992	0
	Ano-Calendário 1993	6.702
	Ano-Calendário 1994	0
	Cisão Parcial	0
Atividade Rural	0	
Saldo de Prejuízos Fiscais Após Compensação	Período-Base 1990	0
	Período-Base 1991	3.270
	Ano-Calendário 1992	7.257
	Ano-Calendário 1993	69.563
	Ano-Calendário 1994	11.412
	Cisão Parcial	0
Atividade Rural	0	

ND/DRF Jurisd./Ex. Enr.: 02646-03 / 0920200 / 1995 ND/DRF Jurisd./Ex. Enr.: 02646-03 / 0920200 / 1995

		Mensal - Novembro - AC 1994 - Lucro Real	Mensal - Dezembro - AC 1994 - Lucro Real
		Fat. de Correção: 1,0296 / R\$ - Real	Fat. de Correção: 1,0225 / R\$ - Real
Saldo Corrigido de Prejuízos Fiscais	Período-Base 1990	0	0
	Período-Base 1991	3.430	3.507
	Ano-Calendário 1992	7.612	7.783
	Ano-Calendário 1993	63.927	25.232
	Ano-Calendário 1994	11.972	12.241
	Cisão Parcial	0	0
Lucro Real Antes da Comp. de Prejuízos		39.250	30.747
Compensações de Prejuízos Fiscais	Período-Base 1990	0	0
	Período-Base 1991	0	0
	Ano-Calendário 1992	0	0
	Ano-Calendário 1993	39.250	30.747
	Ano-Calendário 1994	0	0
	Cisão Parcial	0	0
Saldo de Prejuízos Fiscais Após Compensação		0	0
	Período-Base 1990	0	0
	Período-Base 1991	3.430	3.507
	Ano-Calendário 1992	7.612	7.783
	Ano-Calendário 1993	24.677	0
	Ano-Calendário 1994	11.972	12.241
	Cisão Parcial	0	0
		0	0

ND/DRF Jurisd./Ex. Entr.: 02646-03 / 0920200 / 1995 ND/DRF Jurisd./Ex. Entr.: 02646-03 / 0920200 / 1995

		Anual - AC 1995 - Lucro Real	Anual - AC 1995 - Lucro Real
		Fat. de Correção: 1,2246 / R\$ - Real	Atividade Rural - Fat. de Correção: 1,2246 / R\$ - Real
Saldo Corrigido de Prejuízos Fiscais	Beflex 1989	0,00	0,00
	Beflex 1990	0,00	0,00
	PB/AC 1991/1994	28.816,06	0,00
	Ano-Calendário 1995	0,00	0,00
	Cisão Parcial	0,00	0,00
	Atividade Rural	0,00	0,00
Lucro Real Antes da Comp. de Prejuízos		106.854,42	38.846,00
Compensações de Prejuízos Fiscais	Beflex	0,00	0,00
	PB/AC 1991/1994	32.056,32	0,00
	Ano-Calendário 1995	0,00	0,00
	Cisão Parcial	0,00	0,00
	Atividade Rural	0,00	0,00
Saldo de Prejuízos Fiscais Após Compensação	Beflex 1989	0,00	0,00
	Beflex 1990	0,00	0,00
	PB/AC 1991/1994	0,00	0,00
	Ano-Calendário 1995	0,00	0,00
	Cisão Parcial	0,00	0,00
	Atividade Rural	0,00	0,00

ND/DRF Jurisd./Ex. Entr.: 89388-29 / 0920200 / 1996 ND/DRF Jurisd./Ex. Entr.: 89388-29 / 0920200 / 1996

Analisando citado demonstrativo, constata-se que no mês de dezembro de 1994, para um prejuízo acumulado no ano-calendário de 1993, no valor de R\$ 25.232 foi efetuada uma compensação no montante de R\$ 30.747, ou seja, foi efetuada uma compensação a maior no valor de R\$ 5.515.

Processo nº 10920.000153/00-10
Acórdão n.º **1402-003.588**

S1-C4T2
Fl. 312

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando que o lançamento decaiu nos termos do artigo 150, parágrafo quarto do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo, não contraria súmula deste E. Tribunal e preenche os requisitos previstos em lei, motivo pelo qual deve ser admitido e totalmente conhecido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Recorrente não recorreu de nenhum dos fundamentos utilizados no v. acórdão recorrido para manter o Auto de Infração, cingindo-se apenas em alegar a decadência do direito de a fiscalização lançar de ofício, nos termos do artigo 150, parágrafo quarto do CTN.

Sendo assim, deixo de analisar a matéria relativa a aplicação incorreta dos índices de correção e passo a verificar a alegação de decadência.

A Recorrente apresentou em 1996 a DIRPJ/96 relativa ao ano base de 1995, com período de apuração anual, onde foi feita a compensação do saldo de prejuízo fiscal de períodos anteriores com as antecipações devidas com base na receita bruta de 1995, conforme informado na ficha 7, linha 30 da DIRPJ/96.

Desta forma, como o Auto de Infração foi lavrado em 18/02/00 (fl.50) e o fato gerador da compensação só ocorreu no ano de 1995, entendo que não ocorreu a decadência do direito da Receita Federal lançar de ofício o valor do Imposto de Renda a pagar, apurado pela fiscalização, nos termos do artigo 150, parágrafo quarto do CTN.

Sendo assim, pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço integralmente do Recurso Voluntário e nego provimento, mantendo o Auto de Infração em seus termos.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves